

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9463, DE 2018

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA Nº

Adicionem-se os incisos IV e V ao §2º do artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.463, de 2018:

“Art. 3º

§2º.....

I - liquidação;

II - modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias;

III - alterações no estatuto social relacionadas às alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do caput;

IV – expansão, ampliação e desativação de usinas hidroelétricas;
e

V – definição de plano de metas e realização de investimentos.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após a venda, o Projeto de Lei n. 9.463, de 2018, prevê que a União mantenha uma ação de classe especial (*Golden share*), com poder de veto em determinadas decisões.

Ocorre que decisões relativas a plano de metas, investimentos, expansão, ampliação e desativação de usinas hidroelétricas devem ser autorizadas pela União, em consonância com o previsto no art. 4º da Lei n. 12.783/2013, haja

vista que se trata de decisões estratégicas, que merecem o olhar estatal, haja vista que, a depender do que está sendo proposto, pode haver riscos graves ao país, tanto sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional como da proteção dos recursos naturais.

Trata-se da função primordial de proteção do Estado contra as externalidades negativas causadas pelo mercado, especialmente em condições de ausência de concorrência, como é o caso do setor elétrico.

Não se pode impedir que a União intervenha em questões dessa natureza, sob o risco de que graves prejuízos de ordem econômica, social ou ambiental assolem a sociedade.

Sala das Sessões, de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE